

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CLARA DE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS XAVIER

**LOBBY, UM DIREITO CONSTITUCIONAL:
A importância das Relações Governamentais na Gestão Democrática de Interesses.**

BRASÍLIA

2021

Clara De Castro Ferreira dos Santos Xavier

LOBBY, UM DIREITO CONSTITUCIONAL:**A importância das relações governamentais na gestão democrática de interesses.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Luciana Barbosa
Musse

BRASÍLIA**2021**

Clara De Castro Ferreira dos Santos Xavier

LOBBY, UM DIREITO CONSTITUCIONAL:

A importância das relações governamentais na gestão democrática de interesses.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Luciana Barbosa
Musse

Brasília, DIA MÊS ANO

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

LOBBY, UM DIREITO CONSTITUCIONAL:

A importância das relações governamentais na gestão democrática de interesses.

Clara De Castro Ferreira Dos Santos Xavier

RESUMO

Pretende-se abordar a importância das relações governamentais para a manutenção da democracia e sua gestão de interesses, demonstrando que a atividade é fundamental para a própria existência de um sistema democrático, tendo o poder de informar os tomadores de decisão, além de trazer benefícios por meio da aproximação entre o estado e as empresas, sindicatos e indivíduos. Abordaremos o conceito e história do lobby, analisaremos a relação entre o lobby e a democracia, analisaremos os impactos da atividade, e, por fim, examinaremos as regulamentações existentes ao redor do mundo, a fim de compreender o que poderia ser executado no Brasil. Pretendemos averiguar e demonstrar a verdadeira importância das relações governamentais para a manutenção democrática. Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente. Concluimos que, apesar de imperfeita e sujeita a desequilíbrios, a representação de interesses é basilar para a sociedade democrática e para a manutenção dos direitos políticos dos cidadãos. Além do cunho democrático, a representação também é um instrumento fundamental na construção de um sistema mais ético, justo e igualitário.

Palavras-chave: relações governamentais; democracia; gestão de interesses; processo legislativo; lobby.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar que a atividade de lobby, também chamada de relações governamentais, é fundamental e inerente à gestão democrática de interesses e à própria democracia. A fim de demonstrar a correlação entre direitos básicos políticos democráticos e a representação de interesses, trataremos aqui do lobby realizado dentro das balizas legais e as suas possíveis consequências, positivas e negativas.

O problema da pesquisa dirige-se ao potencial da atividade como instrumento democrático de defesa de interesses, em oposição aos problemas que, até mesmo dentro das diretrizes éticas e legais, o lobby pode ocasionar: desequilíbrio entre os lobbies atuantes e a concessão de privilégios injustificáveis a determinados interesses.

Problematizamos, ainda, a inerência da existência da atividade com o conceito de sociedade democrática e os possíveis desdobramentos de sua regulamentação.

Assim, conceituaremos o lobby e democracia, analisaremos o vínculo entre esses, os benefícios e malefícios da existência dessa atividade no contexto político e social atuais, sua inevitabilidade, bem como abordaremos o processo legislativo e a importância das informações para os sujeitos de poder.

Nosso objeto de pesquisa é de extrema importância para o debate jurídico, político e até mesmo econômico, tendo em vista que um sistema democrático, bem como sua manutenção, é primordial para a liberdade e bem-estar dos indivíduos desse sistema e que a representação de interesses desempenhada pelos profissionais de relações governamentais tem papel indispensável para a garantia do sistema democrático.

Enquanto as relações governamentais influem no processo legislativo, este por sua vez influi diretamente no bem-estar social, na qualidade do ambiente de negócios interno e externo, e na aplicação legal/jurídica, vez que as normas aplicadas pelo poder judiciário, nascem do poder legislativo e executivo, estando ambos sujeitos às pressões dos grupos de interesse.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, será utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa, para fins de levantamento dos conceitos utilizados acerca do tema, segundo a literatura, doutrina jurídica e jurisprudência vigente. Ressalto ainda que, após a leitura das diferentes teses sobre o assunto, optei pela priorização da verdadeira construção de minha própria tese, em detrimento a reprodução de teses alheias, o que justifica o pequeno número de citações diretas ao longo do trabalho. Por fim, cabe observar que há quase dois anos estágio na área de relações governamentais, adquirindo conhecimento que será incorporado durante o desenvolvimento das ideias aqui concatenadas.

O percurso a ser feito é, primeiramente abordaremos o conceito e história do lobby. Na seção seguinte analisaremos a relação entre o lobby e a democracia. Os impactos da atividade serão objeto da análise da terceira seção. Por fim, analisaremos as regulamentações existentes ao redor do mundo, a fim de compreender o que poderia ser executado no Brasil.

2. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DO *LOBBY*

a. Conceito

Para o desenvolvimento do trabalho, seguiremos as observações e pontuações de Andréa Oliveira (2005, p. 29), segundo a qual o Lobby é a atividade por meio da qual os grupos de pressão buscam participar do processo legislativo, com o fito de auxiliar “a elaboração das políticas públicas de cada país”.

O lobby é a representação de interesses pela qual intermediadores buscam beneficiar sujeitos identificáveis. Importante salientar que, nesse processo, a maior arma do articulador deve ser a informação; assim, ele tentará persuadir o tomador de decisão por meio do compartilhamento de dados e informações, técnicos ou não, sobre os temas de interesse.

Portanto o lobby não se confunde com a troca desonesta de favores e as prestações pecuniárias. É um instrumento por meio do qual a sociedade executa seu direito de liberdade de manifestação e de petição aos poderes públicos, dentre outros.

O lobismo pode e deve ser desempenhado por todos os grupos e indivíduos que possam ter seus interesses afetados por decisões do governo. Os objetivos e agendas dos lobbies são os mesmos dos grupos de interesse, acompanhando suas necessidades e interesses. Assim, não cabe aqui juízo de valor dos aspectos defendidos, quando, na verdade, isso seria fazer um julgamento dos próprios grupos de pressão e não da atividade em si.

Quanto mais diverso o conjunto atuante na atividade, quanto maior sua acessibilidade, maior será o equilíbrio de interesses. O que, democraticamente, é tudo o que uma sociedade de múltiplos interesses, como a nossa, deve almejar: que todos eles sejam igualmente representados.

O lobby não se confunde, ainda, com o tráfico de influências; ou seja, com a utilização da posição política ou da influência sobre o processo decisório para beneficiar interesses em troca de favores, propina, presentes ou afins.

Nessa hipótese, articuladores devem utilizar-se apenas da persuasão e informação, sem subornar, de nenhuma maneira, o tomador de decisão para votar contra ou a favor de tal projeto. Ele deve agir de acordo com as normas e a ética ao apresentar aos decisores as ideias e posicionamentos de quem representa.

No entanto, deve-se entender que o trabalho de um lobista não se resume ao exercício da pressão: ele atua também na identificação do problema e do objetivo, no monitoramento legislativo e do cenário político, na análise desses dados e na criação de estratégias de ação. Há um plano de exercício de pressão que exige um árduo trabalho de monitoramento, identificação

de stakeholders, coleta e seleção de dados, reconhecimento do momento mais adequado, para que somente aí, possa ser realizada a articulação.

Para a criação de uma estratégia de ação, há uma série de habilidades e conhecimentos prévios que o profissional deve portar, como o mapeamento dos stakeholders, tendo ciência de quais os tomadores de decisão deverão ser abordados para aquele tema, como deverão ser abordados, quais informações deverão ser cedidas, qual o momento mais adequado para abordagem, como deverá agendar a reunião, como deverá se posicionar. Esses detalhes visam garantir uma articulação efetiva e a preservação ética das partes.

Por fim, é necessário que o profissional tenha um forte conhecimento em processo legislativo, para que possa atuar dentro das balizas regimentais e éticas, além de ser capaz de identificar os momentos e instrumentos mais adequados para sua atuação.

A legítima pressão sobre os sujeitos tomadores de decisão, por meio do fornecimento de informações, na representação dos diversos e múltiplos interesses da sociedade, é saudável e necessária. O lobby dá voz aos grupos de interesse da sociedade civil e nutre com melhores e maiores informações os decisores, vez que, mesmo diante da infinidade de assuntos existentes, não há grande especificidade ou tecnicidade entre os parlamentares.

Assim, a tomada da decisão política continua sob o poder daqueles eleitos democraticamente, que serão capazes de fazê-la de forma aprimorada, em posse de dados mais técnicos e específicos.

b. Contexto histórico

Conceitualizada a atividade de lobby, percebemos que qualquer cidadão pode ser visto como lobista em pequena escala, atuando e pressionando em suas vidas pessoais cotidianas pela defesa de seus interesses.

Nesse sentido, como já abordado por Saïd Farhat (2007), é possível perceber a presença de atividade análoga ao lobby desde os tempos bíblicos, quando Abraão recebeu ordens do Senhor para abandonar suas casas, passando a negociar para reverter a orientação e; apesar de não obter sucesso, advogando pelos interesses do particular perante uma figura de grande poder decisório.

A atividade lobista, nos moldes como conhecemos hoje, faz parte da realidade americana há mais de dois séculos, desde que a criação da Constituição de 1787 concedeu o direito de petição junto ao governo aos cidadãos, primeiro fundamento da abertura dos norte-americanos ao lobbying.

Além disso, a mesma Carta Magna daquela época abriu caminho para que os estados tivessem autonomia para elaborar leis que tratassem de assuntos de natureza mais específica e, conseqüentemente, despertou interesses particulares de atuar localmente. No entanto, conforme já abordado por Dantas (2006), a nomenclatura que conhecemos passou a ser utilizada para designar os articuladores por volta de 1869. Quando Ulysses S. Grant, então presidente dos EUA, que costumava frequentar o lobby do Willard Hotel, em Washington, começou a ser assediado por sujeitos que desejavam convencê-lo a aprovar leis que os favorecessem, e acabou apelidando essas pessoas de Lobistas, fazendo referência ao cômodo em que eles ficavam. Assim, a origem da palavra lobby é do latim, significando salão de entrada.

Não é uma cena de difícil visualização: o encarregado da defesa de interesses de determinado grupo identificava o sujeito mais adequado para aquela articulação e, a fim de dar início ao diálogo, aguardava em um local onde seria certa sua passagem, e o abordava para dar início à articulação.

Dessa forma, não havia necessidade de que aquela personalidade aceitasse uma reunião, ou se quer concordasse em encontrar o articulador, o próprio lobista criava a situação de partida para a negociação.

Por anos, a atividade permaneceu sem regulamentação específica nos Estados Unidos da América até que, em 1946, foi normatizada pela “Federal Regulation of Lobbying Act”.

Segundo as observações de Graziano (1999), os Estados Unidos estão entre os quatro ou cinco países que tentaram regulamentar o lobby por lei. Embora a norma tenha ajudado a institucionalizar a prática, o texto se demonstrou ineficaz como forma de estímulo ao registro de lobistas.

Em 1995, o Public Disclosure Act substituiu a lei de 1946 e estendeu os dispositivos da lei aos contatos entre os lobistas e a administração pública, enquanto a norma anterior previa apenas os contatos com o Congresso.

Aragão (1994) relata que, no Brasil, em 1808, a Associação Comercial do Rio de Janeiro já se organizava na forma de grupo de pressão, com o objetivo de defender os interesses da classe e, em 1811, o mesmo passou a ser feito pela Associação Comercial da Bahia.

Em 1984, houve a primeira tentativa de regulamentação direta do lobby no Brasil, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1984. No entanto, o projeto foi arquivado em 1987, sem nunca ter sido votado.

Desde então, diversas outras tentativas de normatização se sucederam, algumas ainda em tramitação, sempre na forma de proposições no Congresso Nacional para criar leis mais específicas sobre a atividade. No entanto, apesar da lacuna legislativa e da tendência mundial para a regulamentação, nenhuma dessas proposições obteve sucesso no Brasil.

É possível encontrar na legislação esparsa direitos que tornam a atividade de lobby legítima, como a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XXXIV, consagrou o direito de petição, definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. (Brasil, 1988)

Outro exemplo está em dispositivo do regimento da Câmara dos Deputados, que permite que os representantes das entidades se registrem. Além disso, em 2018, a atividade de lobby foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho, no Cadastro Brasileiro de Ocupações, sob a nomenclatura “profissional de relações institucionais e governamentais”.

Existem também algumas previsões de conduta esparsas, como no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e do Senado, além de normativo de natureza análoga aplicável a servidores públicos e do Decreto no 4.334/2002, que regulamenta as audiências concedidas a particulares por agentes públicos.

Em outra vertente, há também a tipificação penal do tráfico de influência e suborno, que de certa forma podem servir para limitar a atividade. Destaca-se assim que tais as diretrizes éticas devem ser seguidas a fim de que a articulação de interesses lícita jamais se confunda com corrupção, tráfico de interesses ou qualquer atividade análoga a essas.

Isso posto, finda a conceitualização e contextualização da atividade, passaremos a analisar a sua correlação com um sistema de direito e princípios democráticos. Posteriormente, analisaremos seus possíveis desdobramentos e consequências.

3. RELAÇÃO ENTRE O LOBBY E A DEMOCRACIA

Vejam os o primeiro artigo da atual Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

Da expressa previsão de que todo o poder emana do povo e de que esse poder será exercido por meio de representantes (democracia representativa ou indireta) e de forma direta depreende-se que, no Brasil, o povo não exerce seu poder soberano apenas por meio do voto, mas também por meio da participação direta, pelos meios e instrumentos constitucionais e legais.

Os deveres e direitos políticos dos cidadãos não se findam no momento da eleição. Ao contrário, englobam também o dever de fiscalizar e participar no processo legislativo, utopicamente, expondo aos parlamentares suas preocupações com relação aos projetos que possam afetá-los direta ou indiretamente.

É necessário que, após a escolha dos parlamentares, existem formas ativas de fiscalizar e influenciar o processo político que nos afeta enquanto cidadãos, a fim de garantir que, de fato, o poder emane do povo.

Entre os diversos instrumentos que podem e devem ser utilizados pelo povo a fim de concretizar esse objetivo, encontramos a participação da sociedade civil no processo legislativo e nessa esfera, encontra-se o lobby.

Como já abordado, o articulador, após um longo processo de monitoramento e a elaboração de seu plano de trabalho, efetiva a representação por meio da persuasão, levando ao conhecimento do parlamentar informações pertinentes que favoreçam a tomada de decisão em favor desses interesses específicos.

Esse processo só pode ocorrer em sistemas políticos com livre circulação de ideias. Em um sistema análogo ao ditatorial, onde não há choque de ideias ou de interesses, não há razão para que os grupos ou indivíduos exerçam a persuasão informativa legítima - uma vez que, em tese, as decisões partem de um ditador e/ou de seu grupo, não sendo permeáveis à vontade

legítima dos grupos de interesse, não são permeáveis ao processo de representação e persuasão. Ou seja, o lobby não é apenas inerente aos sistemas democráticos: a democracia é um pressuposto para que o lobby consiga prosperar.

No conjunto normativo brasileiro, temos outros preceitos constitucionais que fundamentam esse processo. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 nos traz alguns direitos políticos que remetem à necessária liberdade para a atividade do lobismo, como a liberdade de manifestação de pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de reunião, a liberdade de associação para fins lícitos, o acesso à informação pública de interesse particular, coletivo ou geral e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Brasil, 1988)

Tais direitos legitimam a prática da representação de interesses e fazem parte de sua essência. É impossível que exista lobby sem a garantia dos direitos supracitados, da mesma forma que garantir esses direitos é garantir o direito à representação de interesses.

A liberdade de manifestação do pensamento, bem como à expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, é necessária em todos os passos do processo, principalmente para que seja possível que os grupos compartilhem e organizem suas ideias, identificando os interesses e repassando-os, tanto para os lobistas como para os parlamentares. Da mesma forma, criar empecilhos para esses agrupamentos e para a comunicação entre os sujeitos tomadores de decisão e interessados no processo decisório seria criar barreiras ao exercício dessas liberdades.

A liberdade de reunião e a liberdade de associação para fins lícitos são a base para a representação de interesses, sendo a previsão legal expressa para a legalidade dos encontros entre governantes e governados, bem como entre os indivíduos de interesses comuns. Mais uma vez, criar empecilhos para esses encontros seria limitar demasiadamente essa liberdade.

O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, pode ser entendido como uma legitimação literal do lobby, uma vez que a atividade em sua essência é a materialização da representação pela defesa de interesses legítimos, ou seja, defesa do que o representado acredita ser de seu direito. Aqui mais do que nunca, temos um dispositivo constitucional legitimando a prática do lobbying.

O direito de acesso à informação também é essencial para a atividade, de uma forma um pouco diferente dos demais, ele não legitima a prática diretamente, mas garante a obtenção

informações de maneira lícita para que os representantes possam analisar e monitorar o cenário político, criar sua estratégia de ação e, por fim, executá-la. O trabalho de monitoramento das atividades do executivo, legislativo e judiciário é essencial para boa execução do lobby e o direito de acesso à informação é basilar ao monitoramento.

Por fim, o inciso XIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988, nos traz o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, legitimando para além dos direitos políticos de representação, também a representação profissional. (Brasil, 1988)

Cabe destacar que a representação de interesses não deve se restringir àqueles dos grandes grupos econômicos, devendo ser instrumento utilizado por toda a sociedade civil para garantir sua participação no processo decisório. Assim, a representação de interesses ocorre por parte de indivíduos, organizações da sociedade civil, empresas privadas, associações setoriais, políticos e movimentos sociais.

Um recente exemplo do bom funcionamento da participação popular, foi a aprovação da Lei Complementar nº. 135 de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, criada a partir de um projeto de lei de iniciativa popular. A possibilidade é prevista pela CF/88, em seu Art. 61, § 2º, que garante ao povo a capacidade de propor novas leis para o país, mas para que seja apreciado pelo Congresso, um projeto de iniciativa popular deve ter adesão de no mínimo 1% do eleitorado, além da adesão de 0,3% do eleitorado de pelo menos cinco estados da federação. (Brasil, 1988)

Embora haja dificuldade na utilização do instrumento constitucional do Projeto de Lei de Iniciativa Popular, ainda sim trata-se de um excelente exemplo do poder em seu pleno exercício pelo povo.

Concluimos que o lobby só pode existir em um sistema democrático. Numa análise mais profunda, percebemos que em todo sistema democrático haverá alguma forma de lobby, uma vez que a proteção dos direitos políticos e democráticos, conseqüentemente protege a defesa de interesses por meio do lobby. A vedação à atividade seria uma violação aos direitos do cidadão, criaria uma barreira entre os governantes e o povo, e assim, privaria a sociedade de seu poder soberano e o indivíduo e os grupos individuais da legítima defesa de seus interesses.

4. IMPACTOS DO LOBBY

Conforme abordado anteriormente, a atividade de lobby e o direito à sua prática, são inerentes à sociedade democrática. Apesar da deturpação conceitual da atividade, constantemente vinculando-a à corrupção, como já abordado, o lobby não se confunde com atividades ilícitas. No entanto, como toda atividade, mesmo que lícita, o lobbying possui impactos positivos e negativos na sociedade em que se realiza, passaremos agora a análise desses.

a. Impactos positivos

É redundante afirmar que o lobby é benéfico para o representado que tem seus interesses defendidos, vez que esse é justamente o objetivo da atividade, já que o representante visa garantir que os tomadores de decisão conheçam informações que poderiam nunca chegar à sua compreensão e, por meio delas, pressiona para garantir que os interesses do representado sejam atendidos. Mas os benefícios do lobismo ultrapassam os interesses exclusivos do representado, atingindo os próprios parlamentares, bem como a sociedade civil como um todo.

Conforme já salientado por Marcos Levy (2007), o Congresso Nacional brasileiro é composto por 513 deputados federais e 81 senadores. Essas 594 pessoas são as principais responsáveis por propor, discutir, examinar e votar quase toda a legislação que influenciará, em maior ou menor escala, a vida de cerca de 212 milhões de brasileiros. Nessas casas, atualmente, tramitam milhares de projetos dos mais diversos assuntos.

Dentre esses projetos legislativos, há uma diversidade enorme de temas a serem discutidos, regulamentados e votados, muitas vezes, envolvendo questões complexas, que necessitam de conhecimento prévio a respeito de questões técnicas, com diferentes interesses legítimos, que precisam ser levados em conta simultaneamente em um processo decisório democrático.

É digno de nota que, no Congresso Nacional, existem comissões temáticas, um pouco mais especializadas, destinadas à análise do mérito, à viabilidade fiscal ou constitucional da matéria. Essas comissões são compostas por apenas uma parcela dos parlamentares, ao contrário do Plenário que reunirá todos os parlamentares daquela casa legislativa. É exatamente nesse ambiente em que ocorre a maior parte do diálogo entre os legisladores e a sociedade civil.

Uma notável ferramenta de diálogo é a audiência pública. Ocorre quando a comissão abre o espaço para debate de diversos entes sociais, inclusive integrantes do governo, são

destinadas à análise de problemas de interesse público ou de normas em tramitação e são garantidas constitucionalmente e pelo próprio regimento interno das casas.

Entretanto, mesmo com as ferramentas regimentalmente e constitucionalmente previstas, diante do entendimento da complexidade e da relevância do processo legislativo, compreende-se que é impossível que o tomador de decisão detenha conhecimento a respeito de todos os assuntos abordados da forma específica e técnica que seria necessária para que, desse processo, se obtenha a decisão mais adequada, beneficiando a maior parcela da população e respeitando o direito posto.

O mesmo se aplica ao Poder Executivo, detentor de competências por importantes decisões políticas e responsável por regular e executar as normas elaboradas pelo judiciário, o que exige um constante e amplo diálogo com a sociedade civil.

Os lobistas podem ser fornecedores de informações fáticas, como da situação do mercado daquele setor, as dificuldades do negócio, possíveis desdobramentos de uma regulação, entre outras, a fim de que fazer com que o tomador de decisão una seus conhecimentos prévios com as informações que lhe forem concedidas.

Assim, com o auxílio de informações especializadas os lobistas podem colaborar com o processo legislativo, tornando a decisão final mais embasada e conseqüentemente aprimorada, mais equilibrada, justa e responsável. Em um contexto em que os direitos políticos de todos os cidadãos são equilibrados e respeitados, podemos ter a defesa igualitária de interesses, o fomento ao debate. Nesse cenário, os diferentes polos de interesse de uma mesma questão podem ser defendidos de forma eficiente e equilibrada.

A defesa ativa dos interesses pode ajudar a fazer com que a norma final da tomada de decisão seja aperfeiçoada e a mais adequada dentro do contexto fático social, auxiliar os parlamentares na melhor execução de seus trabalhos, garantir a defesa dos interesses individuais e coletivos, podendo gerar um aperfeiçoamento e adequação das regulamentações e, em consequência, efeitos benéficos para toda a sociedade em que se inserirá.

Dessa forma, o lobby é útil e necessário, além de consoante aos direitos constitucionais e democráticos, tendo papel fundamental no procedimento legislativo ao levar as informações adequadas ao conhecimento dos encarregados da tomada de decisão, para que após o crivo desses representantes, as informações sejam, ou não, devidamente incorporadas as regulações.

b. Impactos negativos

O lobismo recebe de grande parte da população brasileira uma conotação negativa, o que, pelo menos em parte, se deve ao fato de que a mídia costuma relacionar a atividade com casos que envolvem escândalos de corrupção em um conceito deturpado.

Não se deve ignorar o fato de que a divulgação desses casos é um importante instrumento de controle, fomentando o combate à corrupção no país. No entanto, conforme já abordado não se deve confundir o lobby com o tráfico de influências ou corrupção, que devem ser rechaçados ética e juridicamente.

De qualquer maneira, como é por óbvio que o produto de atividade ilícita traz diversos efeitos negativos para todos os envolvidos, nossa análise se direciona ao produto da atividade de representação de interesses como instrumento democrático, partindo do princípio de que essa é realizada dentro dos parâmetros legais e éticos já existentes, apesar da inexistência regulamentação específica.

Dessa forma, destacamos entre os impactos negativos o possível desequilíbrio entre lobbies, gerados, segundo Mancuso (2011), principalmente por dois fatores: capacidade financeira e capacidade de organização.

Os indivíduos, empresas e grupos de interesses possuem diferentes condições sociais e econômicas, assim, possuem também diferentes capacidades de levantamento de recursos para a representação. Dentre os recursos políticos, o pecuniário é de extrema importância para que se alcance influência política, podendo viabilizar diversas atividades como a contratação de representantes bem preparados, o patrocínio de sólidos estudos técnicos, a facilitação ao acesso a informações técnicas a respeito do tema em questão, a realização de campanhas publicitárias persuasivas e até mesmo o acesso até o parlamentar (já que nem todos os representados podem estar fisicamente em Brasília ou no Congresso Nacional). A disponibilidade de orçamento para a atividade de lobby pode influenciar em grande parte sua efetividade e possibilidade de sucesso, dessa forma, pode haver um desequilíbrio entre os representados em razão de sua renda.

Há também uma grande variabilidade na capacidade de organização dos grupos, enquanto os pouco numerosos, como integrantes de um setor econômico, têm mais facilidade que os grupos grandes, como consumidores desse mesmo setor.

Somando os dois fatores, a tendência é de que ocorra um desequilíbrio entre as partes. Segmentos economicamente mais fortalecidos, como por exemplos da indústria e agropecuária,

tem facilidade de acesso a renda e de organização entre si, enquanto as partes como os consumidores e contribuintes têm mais dificuldade nas duas frentes.

O desequilíbrio entre os polos de interesse de uma mesma questão pode gerar situações problemáticas, desafiando os valores democráticos e a igualdade política, vez que pode haver a concessão de privilégios em favor daqueles que possuam vantagem na organização e no orçamento.

Para cessar ou amenizar esse desequilíbrio, é necessária uma melhor educação política a fim de garantir que o cidadão médio tenha ciência de seus interesses políticos e de como alcançá-los, entenda que deve ser ouvido pelos parlamentares e pela classe política como um todo. A melhor saída não é e nunca será a demonização do lobismo, primeiro porque é um direito constitucional e democrático e, segundo, porque os grupos economicamente organizados não deixaram de operá-lo. Seria mais interessante tornar o lobismo mais acessível e, por consequência, mais equilibrado e mais justo.

Para que haja um maior equilíbrio entre lobbies e menos impactos negativos da atividade sejam percebidos pela sociedade, a saída não é a tentativa de evitar a representação de interesses e sim garantir que toda a sociedade seja devidamente representada.

Isso seria possível com iniciativas privadas, por meio da atuação de empreendedores políticos na causa de tornar o lobby mais acessível à todas as causas e interesses, ou por meio da atuação do próprio governo, que poderia patrocinar os grupos mais vulneráveis nesse sentido, facilitar seu acesso aos tomadores de decisão e considerar os interesses de todas as partes no processo decisório, mesmo aquelas mais desmobilizadas.

Por fim, ressaltamos que a melhor maneira de corrigir os possíveis impactos e desequilíbrios gerados pela representação de interesses, é a própria pressão da sociedade civil. De modo que os cidadãos devem fiscalizar a forma de exercício da pressão, bem como o atendimento de seus interesses. Vez que a democracia é um sistema em construção e em constante melhora, poderão garantir não apenas o seu benefício próprio, mas também a constante construção de um sistema melhor, mais justo e equilibrado.

5. REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY E SEUS EFEITOS PELO MUNDO

Segundo a Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais (2020), em pelo menos 40 países do mundo, já há algum tipo de regulamentação para a atividade de lobby. Dentre eles, é possível observar regulamentações elaboradas e implementadas de formas

muito diferentes, enquanto alguns optaram por uma regulação mais detalhada e severa, como os Estados Unidos, outros optaram por uma regulamentação mais aberta e simples, como o Chile ou a União Europeia.

Diante das diferenças entre as regulamentações ao redor do mundo, também é possível perceber diferentes impactos, em variadas sociedades. Dessa forma, analisaremos a efetividades dessas medidas e possíveis implicações de uma regulamentação brasileira. Visamos observar e entender quais medidas seriam mais efetivas para que se obtenha uma norma que possa garantir o aproveitamento dos impactos positivos da atividade no país e maior acessibilidade da representação como forma de diminuir o desequilíbrio entre lobbies.

a. **Estados Unidos**

Nos Estados Unidos, como já citado, a atividade foi normatizada pela “Federal Regulation of Lobbying Act”. A norma previa o registro dos lobistas, mas não o monitoramento. Assim, segundo dados levantados pela ABRIG (2020), em 1991, em um estudo realizado pelo governo, detectou-se que 10 mil dos 13,5 mil lobistas não estavam registrados.

Tal percepção ensejou a produção de uma nova lei, chamada “Lei da Transparência do Lobby”, que vigorou de 1995 a 2007. Uma das principais mudanças entre as normas foram a ampliação no conceito de lobby e lobista, além disso foi incluído um “gatilho” para “acionar” o requisito de registro toda vez que o total de despesas com atividades de lobby de uma organização ou indivíduo ultrapassassem determinado valor, a necessidade de apresentação dos lobistas como tais em uma negociação, a obrigatoriedade de que os mesmos identificassem seus clientes ao negociar com o governo e estabeleceu que os registros de lobistas, bem como seus relatórios de atividade financeira relativa ao lobby, ficariam disponíveis ao público via internet.

Em 2005, após um grave escândalo no Congresso Americano (caso de Jack Abramoff e seus clientes, principalmente, donos de cassino) a reforma na lei da transparência do lobby foi acelerada e, em 2007, a Lei da Liderança Honesta e do Governo Aberto nasceu, sem revogar a Lei da Transparência, mas apenas complementando-a. Tornou obrigatória a apresentação de relatórios identificando as contribuições e os gastos realizados por lobistas para beneficiar candidatos a cargos eletivos federais e autoridades, obrigou a Comissão Federal Eleitoral a tornar pública toda informação referente a contribuições eleitorais oriundas do lobby e proibiu que parlamentares e autoridades do Executivo aceitassem quaisquer presentes de lobistas registrados. Além disso, passou a exigir para o registro dos lobistas que eles certifiquem ter lido as regras sobre presentes, sendo que a declaração falsa é punível criminalmente.

No entanto, ainda segundo dados da ABRIG (2020), observa-se que após a implementação da norma, houve uma diminuição no valor de gastos declarados com a atividade e no número de registros de lobistas. Esse efeito é conhecido como *Shadow Lobbying*, quando por uma normatização excessiva os lobistas deixam de se registrar e passam a operar nas "sombras". Por isso, há dúvidas se os impedimentos e exigências para o exercício da atividade de lobby, geraram os efeitos almejados. Assim, percebe-se que não há, necessariamente, proporcionalidade entre os registros de gastos e de lobbies e a progressão do endurecimento da legislação.

b. Canadá

Segundo dados levantados por Dias (2017), no Canadá, a primeira iniciativa de regulamentação do lobby se deu em 1989, com o Ato de Registro de Lobistas, que visava promover maior transparência ao processo, buscando o registro compulsório dos lobistas que atuavam junto a figuras governamentais. Em 1995, o ato foi emendado, reforçando as informações fornecidas no registro. Em 2003, outra emenda ao ato foi aprovada, entrando em vigor em 2005, onde foram aperfeiçoadas as definições de lobby e lobista.

Em 2008, houve um emendamento mais amplo, rebatizando a norma para Ato do Lobby, criando obrigações para os lobistas e sanções mais severas em caso de descumprimento.

A norma canadense foca no registro do profissional, crendo que dados abertos trazem maior transparência e abrem o processo democrático a uma maior participação dos cidadãos canadenses, possibilitando a utilização do lobby como ferramenta legítima.

c. União Europeia

Na União Europeia, o conjunto normativo é mais amplo. As regulamentações em torno do lobby se dividirão em regras nacionais, adotadas pelos próprios países, e em regras europeias, que se aplicam aos países integrantes do grupo.

Segundo dados levantados pela SEAP (Society of European Affairs Professional), em 1996, o parlamento europeu regulou pela primeira vez o acesso de grupos de interesse ao seu edifício com um sistema de passe, cada lobista era obrigado ao cadastro prévio e a divulgação de algumas informações, bem como a aceitação de um código de conduta.

Em 2005, foi lançada a Iniciativa Europeia de Transparência (ETI) com o objetivo de aumentar a confiança do público nas instituições da UE.

Em 2008, a Comissão Europeia instituiu o registo voluntário para lobistas e aqueles que se inscreverem teriam de cumprir um código de conduta e, como forma de incentivo, receberiam convites por e-mail para reuniões com grupos de interesse registrados e Comissão/Parlamento quando a política é discutida.

No mesmo ano, o parlamento deu início ao Grupo de Trabalho Conjunto entre o Parlamento e a Comissão e a preparação do Acordo Interinstitucional (AII).

Dois anos depois, o acordo foi aprovado e foi lançado o registo conjunto, do parlamento e comissão, de transparência, estabelecendo um registo voluntário conjunto. Assim, os lobistas poderiam se registrar e fornecer informações sobre suas atividades.

Em 2014, foi assinado um novo acordo conjunto, melhorando as regras de divulgação financeira e disponibilidade de dados. Posteriormente, a Comissão aprovou uma decisão que exigiu que os Diretores-Gerais divulgassem online informações sobre as reuniões bilaterais e que as realizassem apenas com sujeitos registrados.

Por fim, em 2019, os deputados europeus reformaram o Regimento para torná-lo vinculativo para que relatores e presidentes de comissões divulguem as suas reuniões com os grupos de interesse.

Embora o registo seja voluntário, segundo os dados do "Relatório anual sobre o funcionamento do Registo de Transparência 2020", apresentado pelos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, é possível perceber impactos positivos, observando-se um aumento no número de registros de lobistas e de informações e, consequentemente, um aumento na transparência da atividade.

Quanto à regulamentação nacional do lobby nos estados membros da UE, a SEAP divide os países em 4 categorias, a partir da sua forma de regulamentação ou inexistência dela. No primeiro grupo, aqueles que possuem um regulamento obrigatório e vinculante: Áustria, Bélgica, França, Irlanda, Itália, Lituânia, Países Baixos, Polónia, Reino Unido, Eslovénia e Escócia. Com regulamentação mais suave e sistemas voluntários de registo para lobistas, a Alemanha. Em uma terceira categoria, enquadram-se aqueles que contam com a autorregulação, ou seja, mecanismos criados pela própria comunidade de profissionais do lobby para promover a transparência na atividade, são eles: Bulgária, Croácia, Chipre, República Checa, Dinamarca, Finlândia, Letónia, Romênia, Espanha e Suécia. Por fim, aqueles que não possuem nenhum

regulamento específico sobre lobby: Estônia, Grécia, Malta, Portugal, Hungria, Eslováquia e Luxemburgo.

d. **América Latina**

Na América Latina, conjunto formado por 20 países, na grande maioria deles não é possível encontrar nenhuma regulamentação específica para atividade. Em alguns países do conjunto, temos casos bem semelhantes com Brasil, em que há existência de normas esparsas, em outros não há, sequer, referência à regulamentação.

Na Argentina, existem em tramitação projetos de lei visando regular o assunto. No âmbito do Poder Executivo existe uma regulamentação, realizada pelo Decreto nº 1.172, de 3 de dezembro de 2003, que visa estabelecer regras gerais para a publicidade da gestão de interesses. No entanto, a Argentina não possui uma lei específica que regule a atividade do lobby.

Na Colômbia, a partir do artigo 7º do Ato Legislativo 1º de 2009, a prática do lobbying foi reconhecida na Constituição e foi estabelecido que seu exercício deveria ser regulamentado por meio de lei, no entanto os projetos existentes fracassaram até o momento. Há também um cadastro único de lobistas instituído por resolução do Conselho de Administração da Câmara dos Deputados, que visa dar maior transparência à atividade, mas não é de caráter obrigatório. Por fim, também é possível encontrar normas esparsas, tratando do acesso à informação. Mas, para todos os efeitos, o lobby ainda é uma atividade não regulamentada no país.

No México, o lobby é normatizado pelos regulamentos do Senado e da Câmara dos Deputados do país. O regulamento do Senado traz uma definição do lobby, a necessidade de comunicar a prática à mesa da casa e a proibição de pagamento, pecuniário ou por meio de presentes, por parte dos lobistas. A infração a norma acarretará responsabilização civil, administrativa ou penal, conforme o caso. O regulamento da Câmara dos Deputados também traz sua definição, semelhante a do Senado, cria a obrigação para os lobistas de se inscreverem em registro público, estando a prática da atividade proibida para alguns servidores, estabelece limite numérico à inscrição de lobistas por comissão, estabelece medida sobre a necessidade de manter públicas as informações apresentadas no exercício da atividade e determina que esses documentos devem ser publicados on-line.

No Peru, a atividade foi regulamentada em 2003, por meio da Lei nº 28.024, promulgada em 11 de julho, chamada "Lei que regula a gestão de interesses na administração pública". Traz

uma definição da atividade, semelhante às que já conhecemos, determina os funcionários públicos tomadores de decisão, define a necessidade de transparência da decisão e situações de incompatibilidade para aqueles que exercem a atividade. Além disso, cria para os ocupantes de cargos públicos a obrigação de tornar público o fato de que foram abordados pelo "gestor de interesses", conforme chama a norma, e não receber quaisquer "liberalidades" desses interlocutores. Os gestores, por sua vez, devem ser registrados no registro público de gestão de interesses. A norma também define sanções para o seu descumprimento e cria um Tribunal Especial para aplicá-las.

Já o Chile, regulamentou a atividade em 2014 por meio da lei sobre a representação de interesses particulares perante as autoridades e os funcionários públicos, lei n. 20 730, de 31 de janeiro de 2014). A norma estabelece define lobista como a pessoa física ou jurídica, remunerada que realiza lobby, enquanto aqueles que não remunerados são considerados gestores de interesse, determina os sujeitos passíveis de lobby.

A lei cria uma série de obrigações que os lobistas devem cumprir, entre elas o dever de prestar informações completas e fidedignas, e, em caso de não cumprimento há previsão de sanção, de multa e publicação da irregularidade no site.

Um ponto importante é a obrigatoriedade de publicar reuniões e audiências solicitadas por lobistas, que tenham como alvo influenciar a tomada de decisão pública, mas ao participar das reuniões, os grupos prestam suas informações e não são obrigados a fazer um cadastro prévio. Assim, a responsabilidade de registro será do servidor público, também sujeito às sanções previstas para os lobistas e gerenciadores de interesse, bem como outras sanções típicas da administração pública. As informações registradas ficam disponíveis em um sistema online de transparência que qualquer pessoa pode ter acesso.

Segundo dados analisados pela ABRIG (2020), a implementação obteve maior sucesso no governo central do que nos governos locais e a baixa adesão dos grupos de interesses sociais, o que pode passar a incorreta impressão de que o dever de prestar contas se vincula aos interesses econômicos, isentando organizações de defesa de interesses sociais, e gerando uma assimetria de informação. Mas, ainda sim, é possível identificar tendência positiva com a promulgação da lei, já que permitiu a divulgação de uma série de ocupações e atividades executadas em nome do lobby, bem como uma ampliação da transparência, fornecendo uma excelente ferramenta de supervisão pública.

6. REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY NO BRASIL

Conforme já abordado, a atividade de lobby é legitimada no Brasil, pelos fundamentos constitucionais, bases democráticas e legislação esparsa, fazendo parte do dia a dia legislativo do país e da realidade política brasileira.

Sendo assim, não é cabível a tentativa de negar ou ignorar a existência do lobby, nem discutir sua legitimidade. Deve-se, na verdade, garantir o equilíbrio entre lobbies e a transparência, almejando que a atividade seja de fato uma ferramenta democrática e constitucional, afetando a maior parte da população de maneira positiva.

Para alcançar esse resultado pode ser proveitosa a devida regulamentação, com mecanismos que fomentem o exercício do lobby pelos grupos de menor representatividade, gerando um maior equilíbrio entre as partes, além de incentivar a transparência e fiscalização popular. No entanto, apesar das diversas iniciativas legislativas para regulamentação, ainda não foi possível chegar à aprovação de nenhuma delas.

Ao analisar as normas que regulam a atividade ao redor do mundo, é possível perceber que, apesar de serem convergentes em alguns pontos, não há uma fórmula ideal que se repita em todos eles. Pelo contrário, a maioria dos países e jurisdições que regulamentaram o lobby revisaram, ou estão revisando suas legislações a fim de aprimorá-las.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), devem ser diretrizes para as leis do lobby a transparência, a integridade e a eficácia. Transparência sendo o instrumento com o qual a regulação se compromete a publicizar os processos em operação diante da tomada de decisões. Integridade é o comportamento exigido dos tomadores de decisão, aqueles passivos na atividade de lobby, que deve ser ético, resistindo a qualquer conduta ilícita. A transparência e a integridade estão vinculadas, uma vez que a integridade só pode ser aferida e fiscalizada quando há transparência. Por fim, a eficácia é a necessidade que a lei contenha dispositivos que possam ajudar a garantir sua aplicação.

O artigo 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados permite às entidades que credenciam representantes oficialmente junto à Mesa para que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de seus órgãos técnicos. Ou seja, prevê a possibilidade de credenciamento dos lobistas, o que, apesar de ser um passo em direção à transparência, ainda é insuficiente, já que não há acesso público aos dados do cadastro e não há

monitoramento. Para atingir o status de transparência, seria necessária uma regulamentação que promovesse a publicização transparente do lobby, o maior e mais fácil acesso à informação.

Os benefícios da publicização das informações são inegáveis, tendo como principal foco a facilitação do trabalho de fiscalização efetuado pela mídia, sociedade e organizações sociais. Cumulativamente, seria possível manter a população informada sobre a atuação dos lobbies em questões de interesse público, incentivar os próprios grupos de interesse a apresentarem melhores argumentos na defesa de seus pleitos (uma vez que se tornariam de conhecimento geral), despertar a atenção dos cidadãos para o processo decisório, capacitando-os para a melhor construção de opinião e defesa de seus interesses. A publicização também pode gerar um banco de dados de grande utilidade para trabalhos acadêmicos sobre a atividade.

A própria transparência pode ser uma meio de garantir um equilíbrio entre lobbies, já que tornando as informações de cunho público seria possível pressionar os tomadores de decisão a recepcionar defensores de correntes de opinião diversas, sempre que forem alvos de um lobby específico. Além de motivar os segmentos menos mobilizados a integrar o processo, uma vez que seria possível perceber a participação da parte opositora e utilizar algumas das informações necessárias para um embate mais justo.

Visando a garantia da integridade, é importante que a norma trate tanto do comportamento dos influenciadores quanto dos tomadores de decisão, para garantir o comportamento ético nas duas pontas. As atividades e profissionais da área, bem como seus direitos e deveres, devem estar bem conceituados, para que esteja claro o campo de aplicação da lei e, assim, ela possa ser devidamente executada e fiscalizada.

A imposição de sanções também se faz fundamental, para que a lei possua força coercitiva e conseqüentemente, eficácia. A criação de órgãos para tratar do tema pode ajudar em uma fiscalização mais eficiente.

Por fim, é necessário que se encontre um equilíbrio entre a não regulamentação e o engessamento da atividade, com criação de exigências excessivas, a fim de evitar o fenômeno, observado pela que ocorreu nos EUA de "shadow lobbying", onde os lobistas deixam de se registrar por exigências muito duras, obtendo-se um efeito contrário do almejado e uma diminuição da transparência. É preciso que os sujeitos da relação de lobby se sintam inclinados a fornecer as informações exigidas, seja pela força coercitiva ou pelos incentivos concedidos.

Assim, com a devida regulamentação, cidadãos, grupos de lobby e funcionários públicos se beneficiarão, com a ciência dos sujeitos integrantes da relação de pressão e o que está sendo influenciado, terão uma melhor visão do processo de criação das políticas públicas. A população se beneficiará com a melhor visão dos grupos que interferem em seus interesses. Os tomadores de decisões se beneficiarão de um processo mais legitimado, estando mais seguros para a formulação de leis e políticas. Os profissionais da área também se beneficiarão de um processo mais ético, legítimo e seguro. As empresas e sujeitos contratantes dos profissionais se beneficiarão por saber em que seus competidores estão trabalhando.

7. CONCLUSÃO

Concluimos que a atividade de lobby é inerente às democracias, dentro das balizas éticas e legais, o lobby é um direito coletivo e individual legítimo que, em uma sociedade de interesses plurais, se faz altamente necessário.

A regulamentação do lobby pode não conseguir sanar as problemáticas de transparência e desequilíbrio entre lobbies de maneira isolada. No entanto, caso combinada a fiscalização da população, da mídia e dos poderes responsáveis, é possível mitigar esses impactos e obter os frutos mais vantajosos para a população como um todo.

É preciso que se concretize a garantia da participação ativa dos cidadãos na política, não apenas constitucional, como inerente ao próprio conceito de democracia. Dessa forma, garantimos a manutenção do sistema democrático e o aumento da confiança da população no mesmo. O lobby transparente é peça fundamental para sociedades mais democráticas, que possibilitem o exercício da cidadania e do poder pelo povo, para que não seja necessário ser político para participar da política.

Assim, embora os meios de participação ainda não sejam ideais, jamais devem ser marginalizados, desconsiderados ou ilegítimos, pois são o pilar básico da sustentação democrática. A sociedade civil deve participar cada vez mais, pressionando as instituições por meios cada vez menos sujeitos a desvirtuação.

Além do cunho democrático e constitucional da representação de interesses, acreditamos que o lobby seja importante instrumento para a necessária participação da sociedade civil na política. Somente por meio da pressão popular será possível garantir a melhoria dos sistemas implementados hoje, a efetivação das garantias constitucionais e a defesa do sistema democrático. Para que seja possível criar uma melhor sociedade para o futuro, é indispensável a participação dos cidadãos que a compõem hoje.



REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Murillo. **Grupos de pressão no Congresso Nacional**: como a sociedade pode defender licitamente seus direitos no poder legislativo. São Paulo: Maltese, 1994.

Bobbio, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Campus, 2000.

BONELLI, Francisco. **O lobby no direito brasileiro**: fundamentos e limites ao exercício da atividade. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo. São Paulo, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução nº 21, de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 23 set. 2021.

CHAIMOVICH, Marina. **A regulamentação do lobby e a transparência da democracia na América Latina**: tendências, desafios e um modelo para a região. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4950794/mod_resource/content/1/A%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20lobby%20e%20a%20transpar%C3%Aancia.pdf. Acesso em 24 jun. 2021.

DANTAS, I. Lobby de hotel deu origem ao nome. **Folha de São Paulo, 2006**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2201200619.htm> Acesso em: 12 set. 2021.

DESARNO, Nick. **Lobbying in Brussels**: A Look at the EU's Joint Transparency Register. Disponível em: <https://pac.org/news/eur/lobbying-in-brussels-a-look-at-the-eus-joint-transparency-register>. Acesso em 24 jun. 2021.

DIAS, PATRÍCIA. **A regulamentação do lobby no Brasil**: Debates e novas perspectivas. 2017. Monografia (Graduação em Direito) Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Definição de “lobby”**. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/lobby/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

FARHAT, Said. **Lobby**: o que é, como se faz, ética e transparência na representação junto a governos. São Paulo: Aberje, 2007.

FIGUEIREDO, Ney. O lobby no Brasil: uma trajetória histórica. **Organicom**, v. 8, n. 14, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139093>. Acesso em: 18 mar. 2021

GONÇALVES, Maria Cecília Nunes. **Regulamentação do lobby no Congresso Nacional brasileiro: o estudo comparado do modelo norte-americano**. Brasília: CEFOR, 2011.

Disponível em:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8808/regulamentacao_lobby_gonca%20lves.pdf?sequence=1 Acesso em: 19 mai. 2016.

GOZETTO, Andréa. Lobby é inerente às democracias, afirma Andréa Gozetto. **Infomoney**, 2019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/lobby-e-inerente-as-democracias-afirma-andrea-gozetto/#:~:text=%E2%80%9CLobby%20%C3%A9%20um%20instrumento%20de,permite%20participar%20do%20processo%20decis%C3%B3rio.&text=No%20momento%20em%20que%20criminalizamos,%2C%20estamos%20exterminando%20a%20democracia.%E2%80%9D> D. Acesso em: 14 mar.2020.

GRAZIANI, Luigi. O Lobby e o Interesse Público. **Rev. bras. Ci. Soc**, v. 12, n. 35, out, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/S8wsbjvBLrVjYrQvTK5y6sM/?lang=pt>. Acesso em: 06 mai. 2020.

GRUPOS de Interesse (lobby): a possibilidade de regulação jurídica no Brasil. **Série Pensando o Direito**, v. 8, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/08Pensando_Direito1.pdf Acesso em: 20 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge>. Acesso em: 24 jun. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Percepções sobre a regulamentação do lobby no Brasil: Convergências e divergências**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

LACK, Andressa Miquelini. **Lobby, corrupção e tráfico de influência: definir conceitos para compreender a relevância de uma regulamentação**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

LOBBY EUROUPE. **Rules and Regulations** –. Disponível em: <https://lobbyeurope.org/rules-and-regulations/>. Acesso em 24 jun. 2021.

LEVY, Marcos. Lobby: a essência da democracia. **Migalhas**, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/48036/lobby---a-essencia-da-democracia>. Acesso em 07 mar. 2020.

OLIVEIRA, Andréa. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbying no Brasil. **Revista de informação legislativa**. v. 42, n. 168, out./dez. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496900>. Acesso em: 23 nov. 2020.

OLIVEIRA, Andréa. **Lobby e Representação de Interesses: lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil**. 2004. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2004.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT.

Principles for Transparency and Integrity in Lobbying. Disponível em:

<https://www.oecd.org/gov/ethics/oecdprinciplesfortransparencyandintegrityinlobbying.html>.

Acesso em 24 jun. 2021.

PRALON, Wagner; GOZETTO, Andréa. Lobby: instrumento democrático de representação de interesses? **Organicom**, v. 8, n. 14, 2011: Lobby, Relações Governamentais, Democracia.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139088/134437>. Acesso em: 13 out. 2020

RODRIGUES, Ricardo. Mudança e continuidade na regulamentação do lobby nos Estados Unidos. **Brasília**, ano 49, n 145, out. 2012. disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p83.pdf. Acesso em: 19 fev.2021.

ROMANO, Rogério. A questão do tráfico de influência e o lobby. **Jus**, 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/85381/a-questao-do-trafico-de-influencia-e-o-lobby>. Acesso em 15 mar. 2021.

SANTOS, Manoel; VENUTO, Carolina. **Regulamentação de RIG**: uma tendência global.

Disponível em: <https://www.abrig.org.br/images/publicacoes/regulamentao-de-rig-web.pdf>

Acesso em 16 mar.2020.

SANTOS, Manoel Leonardo, CUNHA, Lucas. **Propostas De Regulamentação Do Lobby No Brasil**: Uma Análise Comparada, 2015. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4374>. Acesso em 30 set. 2021.

UNITED STATES SENATE: **Lobbyists**. Disponível em:

https://www.senate.gov/legislative/common/briefing/Byrd_History_Lobbying.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Joint Transparency Register Secretariat. **Relatório anual sobre o funcionamento do Registo de Transparência 2020**. Disponível em:

https://ec.europa.eu/transparencyregister/public/staticPage/displayStaticPage.do?locale=pt&reference=ANNUAL_REPORT. Acesso em: 30 set. 2021.